



## DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO

Fernando de Brito Alves<sup>1</sup>  
João Henrique Dias de Conti<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo busca realizar a análise do tema da desobediência civil sob a perspectiva da obra Uma teoria da justiça de John Rawls. Dessa análise, intenta-se solucionar questões relativas à necessidade de obediência acrítica à lei, bem como identificar situações em que são possíveis justificar a desobediência e o seu papel no Estado democrático, sobretudo diante de violações da igualdade, com foco na questão de gênero. Para tanto, valendo-se do método dedutivo, realiza-se a pesquisa bibliográfica atinente ao tema para que se chega à resposta ao problema proposto.

**Palavras-chave:** Teoria da justiça; Princípios da justiça; John Rawls; Desobediência civil; Gênero.

### CIVIL DISOBEDIENCE IN JOHN RAWLS, LAW AND GENDER

### ABSTRACT

This study aims to analyze the theme of civil disobedience from the perspective of A theory of justice by John Rawls. This analysis is intended to resolve issues related to the need for uncritical obedience to the law, as well as to identify situations in which it is possible to justify disobedience and its role in the democratic State, especially in the face of violations of equality, with a focus on the issue of gender. Therefore, using the deductive method, bibliographical research is carried out on the topic so that the answer to the proposed problem is reached.

**Key-words:** Theory of justice; Principles of justice; John Rawls; Civil disobedience; Gender.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, é especialista em "História e historiografia: sociedade e cultura" pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, Editor da Revista Argumenta, Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (2014-2022). Realizou estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014), Visiting researcher na Universidad de Murcia (2019). Tem experiência na área de Filosofia Política e Direito, Av. Getúlio Vargas, 850. Centro. Jacarezinho - PR - CEP 86400-000, fernandobrito@uenp.edu.br.

<sup>2</sup> Advogado; Mestrando em Ciência Jurídica (UENP), bacharel-licenciado em Filosofia pela UEL (2020), bacharel em Direito pela UEL (2013), especialista em Direito e Processo Penal pela UEL (2015), R. Benedita Pires da Silveira, 220. Aragarça. Londrina - PR - CEP 86038-520, joaohdc@gmail.com.





Em um contexto de Estado Democrático de Direito, considera-se que as normas vigentes nada mais são do que a expressão da vontade popular, visto que os projetos de leis foram criados, apreciados e votados pelos representantes do povo que compõem o Poder Legislativo, democraticamente eleitos através do sufrágio universal, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Com essa premissa em mente, a princípio, não existem quaisquer razões para que possam recair sobre as decisões tomadas pelo referido poder – ou mesmo pelo poder executivo, dado que o mesmo foi constituído, de igual modo, pelo voto da maioria – questionamentos ou insurgências populares, uma vez que a submissão às leis, sob esta perspectiva, nada mais é do que sujeição do povo à sua própria vontade. Mas o que acontece quando, na prática, um grupo de pessoas percebe que os representantes do povo deixam de respeitar os princípios norteadores do Estado democrático de direito e tomam decisões que podem ser consideradas injustas, ainda que inicialmente somente sob o ponto de vista deste reduzido apanhado de indivíduos?

Antes de adentrar ao tema, é preciso esclarecer o recorte que será feito neste estudo. Aqui será abordada a questão da desobediência civil diante de decisões tomadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, e não daquelas tomadas pelo Poder Judiciário, bem como não realizará o aprofundamento da matéria no que diz respeito ao controle jurisdicional de constitucionalidade enquanto meio de correção da atuação daqueles dois outros poderes, Melhor esclarecendo, o foco do estudo está voltado para a atuação cidadã direta frente ao Poder Legislativo e Executivo. Feito esse parêntese, e seguindo no questionamento inicialmente feito, que se pode argumentar em defesa da suposta injustiça, e daqueles que a perpetraram, é um retorno aos dois primeiros parágrafos deste texto: as decisões tomadas pelos representantes do povo legitimamente constituídos pelo voto da maioria são expressões de sua voz e vontade.

No entanto, caso assim o seja, surge um problema, que pode ser sintetizado em algumas indagações: a) os cidadãos devem permanecer inertes e de maneira acrítica frente a toda e qualquer medida governamental ou podem negar obediência a um governo democraticamente constituído e às suas leis? b) se sim, em que circunstâncias? c) a resistência é uma ilegalidade nua e crua, sem qualquer valor na construção do processo civilizatório, ou uma forma legítima de manifestação popular dentro de um Estado democrático de direito?

Rawls trata da questão da desobediência civil de forma mais detalhada do que havia feito Thoreau, e não apenas diante da injustiça, mas da própria sociedade na qual se inserem



os manifestantes, a fim alterar a ação do governo, a lei ou a medida considerada ultrajante. Por essa razão, o filósofo procura trazer elementos sólidos para que se possa, ao final, ter em mãos: a) conceito; b) condições/justificativas; c) papel; e d) relevância desta forma de manifestação popular, sempre à luz de uma sociedade sob a égide de princípios democráticos como base e fundamento do ordenamento jurídico na qual se inserem.

Ainda, é notável como os textos dialogam entre si e possibilitam a realização de paralelos quanto a pontos de convergência e distanciamento entre as respectivas concepções de desobediência civil, de modo que o resultado final, na pior das hipóteses, é uma melhor compreensão das especificidades do conceito de desobediência civil e suas diferenças em relação a conceitos como objeção de consciência, crimes comuns, etc. que carregam semelhanças com o conceito de desobediência civil, mas que do mesmo se distinguem.

O problema da obediência acrítica (ou não) das normas, e conseqüentemente da desobediência civil, pode ser deslocado para a questão de gênero, na medida em que leis e atos governamentais podem afetar as liberdades de uma parcela da população. Para a solução do problema, o artigo se valerá do método dedutivo, partindo da pesquisa bibliográfica, para que, uma vez estabelecidas as premissas do argumento, possa ser dada uma resposta satisfatória à questão que se propõe debater.

De início, será feita a análise da teoria da justiça de John Rawls, de modo a verificar conceitos basilares para a compreensão do tema central, tais como a noção de posição original, princípios de justiça e estrutura básica da sociedade, e avançará à investigação da concepção do autor quanto à desobediência civil, para, então, discutir a possibilidade de sua aplicação frente às normas/atos do governo que possam interferir em direitos de uma dita minoria presente na sociedade, tendo, como foco, evidentemente, a questão de gênero.

## 2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Como já assinalado, o foco desse estudo será a desobediência civil e aqui será dado enfoque ao pensamento desenvolvido por John Rawls em sua obra *Uma teoria da justiça*. A fim de melhor contextualizar a maneira como Rawls trata da desobediência civil, se faz necessário, antes de qualquer outra coisa, delinear alguns aspectos gerais da sua concepção da justiça como equidade, sem a pretensão de esgotá-la ou pormenorizá-la, mas apenas expor o que parece ser estritamente relevante para a construção do raciocínio exposto a seguir.



Rawls busca estabelecer um modelo de justiça social, no qual se revele possível a harmonização entre liberdade e igualdade dentro de um modelo democrático<sup>3</sup>. Para isso, esclarece de antemão que a justiça se define como a “virtude primeira das instituições sociais” (RAWLS, 2008, p. 04) e a justiça social como um “modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade” e “a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social” (RAWLS, 2008, p. 05). Segue dizendo que o objeto principal da justiça social é a estrutura básica da sociedade<sup>4</sup>, que consiste no “modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2008, p. 08), de onde se tem que a estrutura básica de uma sociedade interfere de maneira direta e profunda nas expectativas que cada pessoa pode ter, a depender da colocação que se encontra inserida: caso esteja em uma posição privilegiada, pode almejar maiores conquistas, ao passo que as mesmas ambições serão negadas àqueles que não possuem as mesmas condições de disputa. Não é um raciocínio tão complexo. Trazendo para algo próximo da realidade brasileira, basta que se pense um pouco sobre o discurso da meritocracia e a necessidade de políticas afirmativas de redução de desigualdade social.

Com essas premissas, Rawls passa a teorizar a sua própria versão de um contratualismo, havendo, evidentemente, algumas peculiaridades que o distancia daqueles modelos clássicos que logo vêm à mente<sup>5</sup>. Aqui, o estado de natureza converge numa situação hipotética na qual “ninguém conhece o seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero” (RAWLS, 2008, p. 14-15), de onde se extrai o conceito de *posição original*. O que Rawls sugere é que os indivíduos que estão nesta posição original, envoltos sob o que o autor define como *véu da ignorância* (de seus próprios privilégios), estariam aptos a selecionar os princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade

<sup>3</sup> A trajetória do pensamento democrático nos dois últimos séculos mostra-nos que não há acordo sobre como estabelecer as instituições básicas de uma democracia constitucional que especifiquem e assegurem os direitos e liberdades básicos dos cidadãos e atendam às demandas de igualdade democrática quando os cidadãos são considerados livres e iguais (RAWLS, 1992, p. 29).

<sup>4</sup> Neste mesmo sentido segue o texto de Nilson Frizon, ao dizer que “o objeto principal da justiça é a estrutura básica, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social” (FRIZON, 2009, p. 19).

<sup>5</sup> As teorias contratualistas clássicas formuladas explicam o acordo original como a formação da sociedade, enquanto a teoria contratualista de Rawls tem no acordo original a escolha dos princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2008, p. 13).



de forma desinteressada. Estes princípios irão reger todos os acordos subsequentes, formando, assim, a concepção de justiça desta sociedade. Esta maneira de encarar os princípios, e a sua escolha, estampa a noção de justiça como equidade<sup>6</sup>, uma vez que os mesmos foram escolhidos e definidos pela adesão voluntária e equitativa daqueles que celebraram o acordo inicial. Pessoas iguais, em posições iguais, puderam escolher e formar a concepção de justiça pública.

É interessante que se note que o contratualismo de Rawls, segundo afirma Denis Coitinho, é um modelo de justificação, que tem na posição original uma forma de defender a escolha dos princípios que serão aplicados à estrutura básica da sociedade, uma vez que (cf. SILVEIRA, 2009, p. 142)

... pessoas racionais em uma situação inicial de igualdade (situação equitativa) escolhem determinados princípios de justiça, mais razoáveis do que os encontrados em outras concepções de justiça [...] na posição original, encontra-se o modelo contratualista de justificação, uma vez que são as condições específicas desse “estado de natureza” que determinam a escolha dos princípios.

É uma posição que faz sentido quando se tem que, uma vez formada a concepção pública de justiça (na forma como proposta), e atendendo-a as instituições e os atos governamentais, os cidadãos que não estavam na posição original podem afirmar que aceitariam os mesmos princípios caso lá estivessem, dando uma noção de voluntariedade à aceitação dos princípios de justiça, ainda que partam de normas vinculantes. Melhor explicando: em uma sociedade que satisfaça os princípios da justiça como equidade, os seus integrantes tendem a sentir que estão inseridos dentro de um sistema voluntário, pois não escolheriam outra concepção de justiça, senão a vigente, já que lastreada em princípios que foram escolhidos a partir de uma valoração racional e ponderada de juízos morais<sup>7</sup>, em um contexto de igualdade e liberdade, sem que os indivíduos tenham consciência de sua posição

<sup>6</sup> Sobre isso: “a justiça como equidade parte da ideia de que a sociedade deve ser concebida como um sistema equitativo de cooperação, e adota uma concepção de pessoa adequada a essa ideia. Desde os gregos, na filosofia como no direito, o conceito de pessoa foi entendido como alguém que pode participar da vida social, ou nela desempenhar um papel, e que, portanto, pode exercer e respeitar os vários direitos e deveres a ela inerentes. Desse modo, dizemos que uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão, isto é, um membro plenamente cooperativo da sociedade ao longo de uma vida completa” (RAWLS, 1992, p. 37).

<sup>7</sup> “Rawls esclarece que a posição original deve ser compreendida como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categórico com base na estrutura de uma teoria empírica (TJ, IV, § 40: 226). A ação autônoma se dá quando os princípios são escolhidos por pessoas racionais e morais” (SILVEIRA, 2009, p. 147).



social e privilégios. A forma de escolha dos princípios, portanto, os justificam e geram aceitação voluntária daqueles que não estavam neste estado de natureza.

Dito isso, tem-se a seguinte questão: quais são os princípios de justiça que seriam escolhidos naquelas condições? Rawls sustenta que as

peças presentes na situação inicial escolheriam dois princípios bem diferentes (do princípio da utilidade): o primeiro requer igualdade na atribuição dos direitos e deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdades sociais e econômicas, por exemplo, as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade (RAWLS, 2008, p. 17-18).

Seriam, pois, estabelecidos dois princípios de justiça “para servir de fios condutores no tratamento de como as instituições básicas podem realizar os valores da liberdade e da igualdade” (RAWLS, 1992, p. 30). Ou seja, princípios capazes de assegurar, de um lado, os direitos e garantias individuais fundamentais de maneira igual a todos e, de outro, que possam conferir condições materiais básicas para que todos os cidadãos tenham acesso a uma vida mais justa e igualitária. Portanto, tem-se que os dois princípios a serem aplicados na estrutura básica da sociedade, de modo que se anele alcançar a justiça como equidade, são os princípios da liberdade igual e o da igualdade democrática, os quais propõem, respectivamente, que (cf. RAWLS, 2003, p. 60)

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível como o mesmo esquema de liberdade para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condição de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença).

Sobre o princípio da diferença: “as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”. (RAWLS, 2008, p. 100).

O primeiro princípio tem como premissa básica que todos têm o direito a liberdades de igual natureza. Rawls especifica melhor dizendo que “a liberdade é um padrão de convivência determinado por formas sociais. O primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais, se apliquem igualmente



a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos” (RAWLS, 2008, p. 77).

O segundo “se aplica, em primeira análise, à distribuição de renda e riqueza e à estruturação de organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e responsabilidade” (RAWLS, 2008, p. 74). Sobre tais princípios, destaca-se que os mesmos são tidos por Rawls como aqueles que melhor atendem ao senso de justiça de indivíduos afetos à democracia e pluralidade, e possuem como base os juízos morais ponderados destes cidadãos<sup>8</sup>. São escolhidos pela reflexão ponderada e racional, na busca da justiça como equidade, e que servirão como fundamento para eventuais dissensos de juízos morais havidos dentro da sociedade.

Com isso estabelecido, é possível que se passe à análise da atuação dos cidadãos que, eventualmente, possam enxergar algum tipo de violação da concepção de justiça pública da sociedade e essa percepção pode levar a algumas pessoas ou grupos maiores a se manifestar de alguma forma a fim de tentar mudar essa situação.

### 3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA APLICAÇÃO

Algumas formas de manifestação popular podem ser classificadas como desobediência civil, objeção de consciência ou simplesmente uma manifestação comum. O que aqui importa é buscar entender de que maneira o filósofo compreende a desobediência civil.

Ressalta-se, de antemão, que Rawls afirma<sup>9</sup> que a simples injustiça de uma lei não é razão suficiente para a sua desobediência, da mesma forma que a sua validade jurídica também não é capaz de impor aos cidadãos o dever de concordância<sup>10</sup>. Assim, o indivíduo, a partir de um livre exercício de consciência, não está habilitado a negar a validade da norma e

<sup>8</sup> “Pode-se perceber que os princípios de justiça, que são formulados com base nas restrições específicas da justiça como equidade, recebem uma justificação indireta dos juízos ponderados dos indivíduos, pois são estes o fundo comum de onde se formula a teoria rawlsiana de justiça. Embora não se encontre neste modelo ético uma fundamentação última, o que asseguraria a verdade destes princípios, pode-se identificar uma base pública de justificação, o que garante um critério objetivo para orientar o desacordo moral de uma sociedade pluralista, que entende como possível um consenso mínimo sobre os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça distributiva em razão de sua razoabilidade” (SILVEIRA, 2009, p. 155).

<sup>9</sup> “A injustiça da lei não é, em geral, razão suficiente para não acatá-la, assim como a validade jurídica da legislação (definida pela constituição vigente) não é razão suficiente para concordar com ela” (RAWLS, 2008, p. 437).

<sup>10</sup> Em comentário à *teoria da justiça*, ARAÚJO (2002, p. 83) assevera que “nem todos os atos legítimos de governo são atos justos; portanto, questionar a justiça das decisões não implica, necessariamente, questionar sua legitimidade. Porém, ao mesmo tempo, (...) a partir de um certo limiar decisões injustas contaminam a legitimidade dos atos de governo”, o que dá ensejo ao debate e eventuais reações de grupos da sociedade.



desobedecê-la por considerá-la violadora da sua noção de integridade. A justificativa para tal posicionamento repousa na ideia de que “quando a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, avaliando-se isso por aquilo que as circunstâncias vigentes permitem, devemos reconhecer leis injustas como vinculatórias” (RAWLS, 2008, p. 437).

Dentro da *teoria da justiça* de Rawls o que se observa é a construção de uma ideia de justiça deontológica, e não teleológica, ou seja, que independe de uma concepção de bem para que se sustente (2015, p. 18). A característica adotada por Rawls faz sentido quando se leva em consideração toda a carga de influência que a ética kantiana tem sobre a sua obra e, sendo assim, não é viável que se formule a ideia daquilo que representa o bem ou o mal sem que antes mesmo se tenha bem assentada uma noção de justiça segundo a qual estes conceitos serão fixados (cf. RIBEIRO, 2011, p. 115)<sup>11</sup>.

Isso muito bem delineado quando do esclarecimento da formação dos princípios de justiça e da sua aplicação à estrutura básica da sociedade. Aqui se tem a ideia de que a cada um é dado traçar os seus objetivos individuais na medida que eles não ultrapassem os limites de justiça impostos pelos dois princípios, princípios estes que foram escolhidos de forma racional sem a intervenção de aspirações pessoais, pois presente o véu da ignorância. Disso se reforça a noção de um ideal de justiça desvinculado a uma percepção particular de bem; aquilo que cada um, individualmente, compreende enquanto bem não é superior à justiça dada neste modelo de contrato social idealizado por Rawls. Em sentido oposto, é a compreensão de justiça que dá os limites para o agir de cada indivíduo e para a construção/conceituação de bem ou mal.

Essa forma de raciocinar, dentro da *teoria da justiça* do autor, faz sentido quando se tem a tônica da crítica que Rawls faz ao utilitarismo durante boa parte de sua obra. Se é permitido que o justo não seja prioridade sobre o bem, é permitido, então, aos moldes utilitaristas, que as pessoas tomem atitudes direcionadas à maximização do bem, sem que no cálculo seja inserido o critério da justiça e, por assim ser, gerar, ainda que paradoxalmente, a injustiça pelo bem. Daí se tem uma boa razão – dentro da doutrina rawlsiana – do porquê ser vedada a desobediência civil em situações de razoável justiça: o justo (o geral de uma

<sup>11</sup> “Na justiça como equidade, por outro lado, as pessoas aceitam de antemão um princípio de liberdade igual, e sem conhecer seus próprios objetivos específicos. Implicitamente concordam, portanto, em adaptar as concepções de seu próprio bem àquilo que os princípios de justiça exigem, ou pelo menos em não reivindicar nada que os transgrida (...) Podemos expressar essa ideia dizendo que na justiça como equidade o conceito do justo precede o bem (...) A prioridade da justiça se explicita, em parte, afirmando-se que os interesses que exigem violação da justiça não têm nenhum valor. Não tendo mérito absolutamente nenhum, não podem anular as exigências da justiça” (RAWLS, 2008, p. 37-38).





sociedade justa) deve prevalecer sobre as concepções de bem; o justo deve ser maximizado, e se na equação, o justo for reduzido para a correção de uma situação em que não se enxerga o bem, não há razões para que ela [a correção] seja realizada.

Veja-se, entretanto, que em nenhum momento Rawls impede o exercício de reflexão sobre a lei – se o cidadão concorda ou não com a mesma; se a considera justa ou injusta – apenas opera um raciocínio sobre o dever de observá-la ou negá-la<sup>12</sup>.

Todo esse raciocínio é desenvolvido considerando a noção idealizada na obra do autor, segundo a qual as pessoas de uma determinada sociedade, reunidas na posição original, escolheriam os princípios da justiça e algumas restrições do justo impostas aos possíveis princípios escolhidos na posição original.

Contudo, admite Rawls, em se tratando de uma sociedade em que há aquiescência parcial dos princípios da justiça, ou seja, uma sociedade não ideal, o tema passa a ser visto com outros olhos. O posicionamento acima alinhavado – da sociedade justa – não pode mais ser plenamente considerado, dando, assim, espaço para que entrem em cena a desobediência civil e a objeção de consciência<sup>13</sup>. Essa investigação será realizada, portanto, naquilo que o autor chama de estado de quase-justiça. Neste, “existe um regime constitucional viável que satisfaz razoavelmente os princípios de justiça” (RAWLS, 2008, p. 440) – mesmo porque, em uma sociedade evidentemente injusta, não há muita dificuldade no raciocínio sobre o problema, diferentemente do que ocorre na que aqui é postulada<sup>14</sup>.

Rawls advoga a ideia de que o que se deve fazer na maior parte das vezes, é obedecer às leis injustas, desde que estas não ultrapassem os limites da injustiça. Isso porque quando os indivíduos se reúnem para a formação da sociedade, e passam a formular a constituição que os regerá, as concepções de justiça podem, e provavelmente serão, discordantes, de modo que é necessário que se aceite os riscos da existência de defeitos no senso de justiça havido entre as partes, para que o regime democrático possa operar. O que é proposto é que a mera

---

<sup>12</sup> Noção intimamente relacionada com o “dever natural de justiça” formulado pelo filósofo, segundo o qual devemos apoiar e promover instituições justas, obedecendo-as e cooperando na sua criação, quando inexistentes, bem como ao “princípio da equidade”, que nos obriga à observância das normas de uma sociedade formada por instituições justas e equitativas, as quais, voluntariamente, aderimos, e delas nos beneficiamos.

<sup>13</sup> É importante destacar que aqui, mesmo no exame de uma aquiescência parcial, Rawls realiza a sua análise pensando em uma sociedade inserida em um contexto de *quase-justiça*, “isto é, um estado no qual a estrutura básica da sociedade é aproximadamente justa, levando-se apropriadamente em conta aquilo que é razoável esperar nas circunstâncias” (RAWLS, 2008, p. 438).

<sup>14</sup> Rawls esclarece que se em sociedades não democráticas, injustas e corruptas podem ser adotadas até mesmo táticas de transformação como a luta e resistência armada, não haveria sequer razão para se discutir a possibilidade de desobediência civil (RAWLS, 2008, p. 452).



injustiça não pode ser justificativa para a desobediência, pois ela faz parte do risco aceito pelos cidadãos que se reuniram para viver em uma sociedade na qual as mais diversas noções de justiça são levadas em consideração, votadas, normatizadas e exigidas na forma de leis vinculantes. Seria algo como o ônus da democracia: eventualmente teremos de respeitar leis injustas, para vivermos sob um Estado quase-justo.

É interessante notar que dentro desta concepção é inserida a regra da maioria no processo democrático. A regra da maioria, expõe Rawls, é algo relativamente natural e até mesmo intuitivo, tendo em vista que, caso fosse adotada a regra da minoria, seria tormentoso o trabalho de escolher qual delas [minorias] estaria apta a tomar as decisões que a todos vinculariam. Não há garantia, contudo, de que disso [adoção da regra da maioria] resultem leis justas, tampouco que a sua vontade [da maioria] é correta (RAWLS, 2008, p. 444). Disso decorre que possam existir falhas de justiça em uma sociedade democrática quase justa; essas falhas podem ser graves. A partir desta gravidade existe a possibilidade de que se adentre ao terreno da desobediência civil e, conseqüentemente, o embate entre os deveres de observância às leis votadas e promulgadas pela maioria legislativa e o de se opor à injustiça.

Rawls define o ato de desobediência civil como mais do que uma mera oposição individual à injustiça enxergada: significa voltar-se ao senso de justiça da sociedade e tentar convencê-la de que os princípios “da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados” (RAWLS, 2008, p.454). Trata-se, pois, de um “ato público”<sup>15</sup>, não-violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo” (RAWLS, 2008, p. 453). Aquele, ou aqueles, que possam enxergar, a partir de uma reflexão, que o senso de justiça da sociedade foi deturpado pela vigência de uma lei, recorrem aos demais e tentam evidenciar essa transgressão e, assim, saná-la, retornando a sociedade ao estado de justiça (ou quase justiça, como é a proposta inicialmente feita pelo filósofo)<sup>16</sup>. Mais do que uma violação da lei como apelo ao senso de justiça da maioria, a desobediência civil deve ser vista como um ato político, uma vez que os princípios que a orientam também o são, tanto que os manifestantes se colocam publicamente, de maneira conscienciosa e sincera e estão dispostos a arcar com as conseqüências jurídicas de sua

<sup>15</sup> A publicidade do ato guarda relação com o efeito que se pretende, que é alcançar o senso de justiça público da sociedade. Portanto, “*se aspira a conseguir el máximo de publicidad posible, precisamente para que otros conciudadanos se sientan identificados, tanto con aquellos que encabezan el acto de protesta, como con su contenido, viéndose compelidos a sumarse al mismo*” (ILIVITZKY, 2011, p. 20).

<sup>16</sup> “Quando as leis e as políticas se desviam dos padrões publicamente reconhecidos, presume-se que até certo ponto seja possível recorrer ao senso de justiça da sociedade” (RAWLS, 2008, p. 439).



desobediência à lei<sup>17</sup>. Assim, não pode ser fundamentada a partir da moralidade individual, aspectos religiosos ou interesses de um determinado grupo, pois o que se busca é demonstrar que as decisões tomadas, contra as quais o ato se dirige, violam os princípios norteadores da concepção de justiça daquela sociedade.

Não pode a desobediência civil, dentro da concepção expressa por Rawls, ser confundida com atos revolucionários de militantes. Estes, de maneira diversa, não se direcionam ao senso público de justiça, pois não compactuam com ele, e acreditam que este [senso público de justiça] se encontra equivocado e deve ser alterado, o que leva a mais uma diferença fundamental: o militante não está disposto a se submeter às leis pela sua conduta – leia-se responsabilidade penal, cível e administrativa –, uma vez que nelas não enxerga qualquer legitimidade.

A partir da definição de desobediência civil dada por Rawls já nos é possível esclarecer por que ela não se confunde com a objeção de consciência. É que esta [a objeção de consciência] se trata da negação de um comando legal por razões de foro íntimo que impedem a sua adesão; não há apelo ao senso de justiça da maioria; não é um ato público que usa a desobediência como forma de expor uma causa. Ainda, justamente por se basear em razões de foro íntimo, não são necessariamente atos políticos<sup>18</sup>, pois admitem a fusão a princípios religiosos, moral individual e toda sorte de coisas que não a própria ordem constitucional.

Tendo sido estabelecido o que é a desobediência civil e a sua distinção da objeção de consciência, dentro da teoria filosófica apresentada por John Rawls, é importante que se tenha em mente, conforme o autor, quando o seu emprego é justificado a partir de condições autorizadas, por assim dizer: a) violação do primeiro princípio de justiça; b) tentativa de combate à injustiça pelos meios legais; c) capacidade da sociedade de suportar os efeitos da desobediência civil. Se a desobediência civil decorre de uma injustiça e se faz presente como um apelo ao senso de justiça da sociedade, nada mais plausível do que a primeira condição se centre justamente nisso: o tipo de injustiça que pode ser objeto desta forma de manifestação, ou melhor, que a justifique. Nesse ponto, o que se tenta estabelecer é o seguinte: o que é tão

---

<sup>17</sup> O que demonstra, ainda que paradoxalmente, fidelidade à lei. O ato não busca uma vã desobediência, mas o aprimoramento da sociedade, que não pode ser alcançado se submetido à injustiça objetada. Há a disposição do sacrifício individual, e respeito à lei, para que se alcance um bem público maior: a restauração do senso de justiça.

<sup>18</sup> “A objeção de consciência pode, porém, fundamentar-se em princípios políticos. Pode-se recusar a concordar com uma lei, achando-a tão injusta que obedecer a ela está simplesmente fora de cogitação. Seria esse caso se, por exemplo, a lei nos fizesse ser o agente de escravização de outro, ou nos obrigasse a nos submetemos a uma sorte semelhante. Essas são violações flagrantes de princípios políticos reconhecidos” (RAWLS, 2008, p. 460).



relevante e tão caro para a comunidade, ao ponto de que, uma vez violado, os seus cidadãos fiquem habilitados a, em sua proteção, se colocarem em desobediência civil? Rawls sugere que há uma presunção favorável a que se dê tamanha preponderância aos dois princípios de justiça – liberdade igual e igualdade equitativa de oportunidades<sup>19</sup> - uma vez que são garantidores das liberdades fundamentais dos indivíduos previstas na constituição (de uma sociedade de quase justiça). Ainda, devem ser observados pelos atos governamentais e suas instituições de maneira irrestrita, de modo que o ato voltado contra a violação dos referidos princípios e a injustiça dela decorrente, nada mais é, em última instância, do que uma defesa dos direitos basilares e irrenunciáveis dos indivíduos daquela sociedade. Ocorre que, no que se refere ao princípio da igualdade democrática, o segundo princípio de justiça, e tudo o que ele engloba, as violações a que pode se sujeitar não são tão evidentes quanto aquelas que podem alcançar o primeiro. As transgressões das liberdades previstas no primeiro princípio de justiça são claras e evidentes.

Neste ponto, é relevante que se faça um breve destaque. Como afirmado, Rawls indica que é possível que se presuma que violações de quaisquer dos princípios da justiça sejam causas ensejadoras da desobediência civil. Contudo, não é o que se pode, efetivamente, afirmar. Quando (Rawls) apresenta as justificativas da desobediência civil, tem-se que, na verdade, somente as graves violações ao primeiro princípio, o da liberdade igual, é que são passíveis de manifestações desta natureza.

Ao comentar o tema, Frizon (2009, p. 31-32)<sup>20</sup> pondera que a validade de uma lei, dentro da teoria da justiça apresentada por Rawls, somente se verifica na medida em que a mesma se encontra em consonância com o primeiro princípio da justiça. Disso é possível extrair uma nova faceta da desobediência frente à violação do primeiro princípio da justiça que pode ir além da desobediência como apelo ao senso de justiça da maioria.

Para além disso, a não observância da lei transgressora da liberdade igual se justifica pela ausência de validade da norma que não guarda íntima relação com o primeiro princípio

<sup>19</sup> “Há uma presunção favorável a se restringir a desobediência civil a transgressões graves do primeiro princípio de justiça, o princípio de liberdade igual, e a violações flagrantes da segunda parte do segundo princípio, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades” (RAWLS, 2008, p. 462).

<sup>20</sup> “Tudo indica que essa discussão, da teoria não ideal, ocorre no âmbito das exigências das obrigações e deveres políticos. Sendo assim, haveria uma necessidade de analisar ponderadamente uma concepção de prioridades apropriadas. Evidentemente essas prioridades não devem estar em dissonância com o primeiro princípio de justiça, pois caso isso ocorra não se manterá a ordem lexical dos princípios, logo qualquer consenso não terá validade, mesmo que juridicamente legal” (FRIZON, 2009, p. 31-32).



da justiça e, não sendo ela válida, embora tenha essa aparência [de validade], perde esta característica e, como via de consequência, a sua exigibilidade.

Portanto, neste primeiro aspecto da justificativa da desobediência civil, não só estariam os cidadãos autorizados à desobediência para o apelo ao senso de justiça da maioria diante da violação ao à liberdade igual, como, também, pelo simples fato de que a lei que foi promulgada nestas condições perde a sua capacidade vinculatória, afastando o dever de obediência.

A posição aqui apresentada parece fazer sentido quando se observa os estágios propostos por Rawls, sendo o primeiro a posição original, no qual serão escolhidos os princípios de justiça; em seguida a formação da constituição, em conformidade com os princípios e, logo depois, a criação das leis ordinárias, que, por sua vez, devem guardar relação com a constituição. Se a lei quebra o elo com os princípios escolhidos já no estágio da posição original, é possível assumir que será, também, inconstitucional, uma vez que Rawls entende que é necessário escolher uma constituição que respeite os princípios escolhidos. Se cada estágio vincula o estágio posterior, é possível dizer que alguma lei ordinária que viole os princípios pode ser considerada, também, uma lei inconstitucional, e não pode ser exigida dos cidadãos de maneira legítima.

No que diz respeito à preponderância do primeiro princípio ao segundo, como elemento justificador da desobediência civil, é possível que se faça a seguinte reflexão: se há algo no ordenamento jurídico, ou que decorra de um ato público, ou das instituições do Estado que segregue os cidadãos quanto à igualdade de sua liberdade, a grave injustiça salta aos olhos, e não requer muito esforço para a sua identificação. Já no caso do segundo princípio, conforme sustenta o autor, “há uma ampla gama de opiniões que podem ser conflitantes sem deixar de ser racionais, no tocante a avaliar se esse princípio está sendo cumprido” (RAWLS, 2008, p. 463), uma vez que não se dirige diretamente à esfera das liberdades, mas a instituições e políticas econômicas e sociais. A demonstração aos demais da violação do segundo princípio é menos evidente, uma vez que o princípio da diferença e o princípio da igualdade equitativa de oportunidade parecem deixar mais espaço de interpretação e por isso podem facilmente abrir espaço para o questionamento e para o debate no espaço público político. Mais do que isso, se são temas afetos a instituições e políticas econômicas e sociais, pode-se dizer que são passíveis de influência de interesse próprio na alteração legal, e não um apelo ao senso de justiça contra a injustiça, de modo que, mesmo



que se demonstre a violação do princípio de justiça que se busca defender, torna-se tormentoso o esforço de evidenciar a boa-fé na atuação contrária à lei. Por tais razões é que Rawls tende a limitar como a primeira condição da desobediência civil a violação do princípio da liberdade igual.

Fixado isso, ele segue o seu raciocínio não mais para o lado material, mas para o estabelecimento de algo como uma regra procedimental, sendo a desobediência civil a *ultima ratio* das formas de manifestação popular<sup>21</sup>. Quer dizer, os cidadãos que identificam a grave injustiça podem lançar mão de outras formas de apelo ao senso de justiça da maioria política, como protestos, manifestações e outras tentativas de revogação da legislação violadora do princípio de liberdade igual. Se tais investidas se demonstrarem inócuas, e a resposta dada às reivindicações levem a crer que nada daquilo que se possa ser feito dentro do campo da legalidade surtirá o efeito esperado, então estará montado o palco para a desobediência civil. Perceba-se que Rawls não pretende exigir que se esgotem todas as formas legais de enfrentamento da injustiça, mas que elas sejam tentadas anteriormente ao emprego da ilegalidade a tal ponto que se tenha a noção de que não serão suficientes para mover a disposição da maioria em atender às demandas daquela minoria<sup>22</sup>. Contudo, mesmo nesse escalonamento de etapas proposto pelo autor, há a possibilidade de exceções, como quando a violação expressa na legislação vigente é tão grotesca e ultrajante que as formas tradicionais e mais conservadoras de insurgência não são exigidas, passando-se diretamente à desobediência civil, dada a perversidade expressa na norma, bem como pela adesão da maioria popular contra a injustiça que se combate.

Há, ainda, uma terceira condição que não diz respeito ao grau de transgressão principiológica ou procedimental, mas à capacidade da sociedade em suportar tais formas de apelos políticos. Se dentro de uma sociedade quase justa existirem duas ou mais situações em que a liberdade igual for violada, e que dois ou mais grupos, valendo-se dos meios legais e usuais de reivindicação, não obtiverem os resultados esperados, naturalmente estarão habilitados ao uso da desobediência civil justificada. Ocorre que, a pluralidade simultânea destas formas de manifestação pode gerar no corpo social efeitos mais negativos do que

<sup>21</sup> Paralelo que pode ser feito com o direito penal, enquanto forma de atuação estatal diante da violação de um bem jurídico, e aquela [a desobediência civil], como forma de atuação do cidadão defronte à transgressão do primeiro princípio de justiça e, conseqüentemente, de um bem jurídico.

<sup>22</sup> “Seja como for, novos apelos pelos canais usuais podem ser feitos; a liberdade de expressão é sempre possível. Mas se as ações anteriores revelaram uma maioria inerte ou apática, e se for razoável imaginar que novas tentativas também serão infrutíferas, uma segunda condição para a desobediência civil justificada é satisfeita” (RAWLS, 2008, p. 464).



positivos, no sentido de que inúmeras e concomitantes violações da lei podem acarretar na destruição do (RAWLS, 2008, p. 465)

respeito pela lei e pela constituição, provocando consequências infelizes para todos. Também existe um limite superior na capacidade do fórum público de lidar com tais formas de contestação; o apelo que os grupos praticantes da desobediência civil querem fazer pode ser distorcido, e pode-se perder de vista sua intenção de apelar ao senso de justiça da maioria.

Em síntese, o que Rawls sugere é que as minorias, mesmo em situação de desobediência civil justificada, se organizem politicamente e estabeleçam limites de atuação, para que não ocorram efeitos colaterais mais danosos à sociedade do que a própria injustiça que se combate.

Trazendo o conceito de desobediência civil dado pelo autor para o aspecto prático, é possível que se identifiquem situações que, segundo os critérios estabelecidos, poderiam dar ensejo à referida forma de manifestação popular. No que se refere ao primeiro elemento de justificação (a violação do primeiro princípio de justiça), tem-se que as desigualdades de gênero se apresentam como situações nas quais não há paridade de liberdade. Tome-se como exemplo o que era previsto no artigo 233, do antigo Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O referido dispositivo legal dá clara distinção de direitos e liberdades entre homens e mulheres no então vigente ordenamento jurídico. Sendo assim, um indivíduo que enxergasse nele a violação do primeiro princípio poderia mobilizar a sociedade para a tentativa de alteração legal pelos meios tradicionais, como manifestações populares (que não a desobediência civil); tentativas de articulações no Congresso Nacional ou, sendo legitimado, provocação do poder judiciário em controle concentrado, sendo que, não havendo



previsibilidade de sucesso, passaria à análise da capacidade da sociedade em suportar o ato de desobediência, para, então, efetivamente, não observar a norma estabelecida.

Em que pese a referida norma não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o artigo da já superada norma serve de exemplo para a demonstração de uma aplicação prática da teoria de John Rawls no contexto brasileiro. Ao se passar para exames contemporâneos, parece ser relevante as recentes discussões havidas no âmbito político nacional quanto às legislações que proíbem a divulgação de material com informações de ideologia de gênero em escolas municipais, sobre as quais, inclusive, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da APF 457/GO. Na referida ação, foi impugnada a Lei 1.516/2015, do município de Novo Gama – GO, que traz em seu artigo 1º, o seguinte texto: “fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama – GO” e, no artigo 3º: “não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama – GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero”. A par da inconstitucionalidade formal exposta no julgamento pela Suprema Corte, alguns apontamentos quanto ao aspecto material são relevantes.

Dentre os fundamentos apresentados pelo Procurador Geral da República, para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, apresenta-se a violação do direito à igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. No voto Ministro Alexandre de Moraes (relator), restou bem delineada a referida ofensa (BRASIL, 2020, p. 13-14):

Por outro lado, considerando que a Lei municipal adere à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia (TATIANA LIONÇO; DÉBORA DINIZ. *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: Letras Livres, Universidade de Brasília, 2009), reconheço, também, ofensa a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF), e, por consequência, ao princípio da igualdade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

O Supremo Tribunal Federal, em abril de 2020, em decisão unânime, julgou procedente a ADPF 457/GO, para declarar inconstitucional, formal e materialmente, a Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, conforme o voto do relator.





A decisão do supremo faz reforçar a ideia de que leis e atos governamentais atentatórios a iguais liberdades – destacando-se, aqui, a questão do gênero – não subsistem no ordenamento jurídico pátrio, em consonância ao disposto na teoria de John Rawls, sendo certo que, na hipótese de julgamento em sentido contrário (improcedência da ação), teria sido verificada situação em que, pelos meios legais/tradicionais, a violação do primeiro princípio não seria sanada, cabendo aos indivíduos que enxergassem a injustiça na lei a avaliação da terceira etapa autorizadora da desobediência civil, para, então, desobedecer a lei, de forma legítima e moralmente justificada.

A desobediência, neste sentido, parece se fazer necessária uma vez que o consenso se torna insuficiente para dar sustentação à democracia. Melhor esclarecendo: o mero consentimento com uma situação de violação do primeiro princípio de justiça não se apresenta enquanto representação de um modelo democrático, mas, sim, de apatia política e afastamento das condições necessárias para uma sociedade justa. Neste sentido, o dissenso e a subsequente ação se apresentam enquanto formas de aprimoramento da democracia, que permite esse momento dialético dado pela busca do senso de justiça da maioria e reflexão sobre a pauta levada ao espaço público, conforme esclarecem Fernando de Brito Alves e Jairo Neia Lima (2016, p. 205, tradução nossa):

Longe de ser um processo acabado, o incremento das técnicas de participação popular constitui uma espécie de pulverização ou pluralização da esfera pública (o que Nancy Fraser chama de 'espaços contrapúblicos subordinados'), capazes de gerar e reverberar as demandas em espaços ou fóruns políticos mais amplos, como o Congresso.

Dessa forma, a cultura da contestação, a ampliação das demandas e a hiperpolitização das massas não podem ser vistas como vícios ou inconvenientes do regime democrático. Essas características são na verdade suas virtudes<sup>23</sup>.

Ou seja, a contestação, a apresentação de demandas, a ocupação do espaço público e o afastamento de uma condição de cidadãos conformados nada mais são do que características de uma democracia fortalecida, que cumpre com a aquela sua proposta originária: ser um governo do povo pelo povo. E para isso não é possível se contentar com atitudes passivas, exige-se posição crítica e ativa frente às violações de direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>23</sup> *Far away from being a finished process, the increment of popular participation techniques constitute a type of pulverization or pluralization of the public sphere (to which Nancy Fraser calls 'subordinated counter-public spaces'), which are able to generate and reverberate the demands in more general political spaces or forums, such as the Congress.*

*In this way, the culture of contestation, the broadening of demands and the hiperpolitization of masses cannot be seen as vices or inconveniences of democratic regime. These characteristics are actually its virtues.*



Com base no que foi exposto, é possível que se tenha que a desobediência civil, mais do que um apelo ao senso de justiça da maioria, representa a expressão democrática de uma sociedade e ajuda a fortalecê-la enquanto tal. Representa a expressão democrática, pois somente em um governo de cooperação entre pessoas livres e iguais é possível que uma parcela dos cidadãos, diante de uma injustiça e não concordando com a violação exposta, aja politicamente, mesmo que contrariamente à lei<sup>24</sup>, de modo a demonstrar aos demais o seu equívoco, para que a justiça seja restabelecida.

De maneira diversa, em um governo autoritário, não cabe aos governados o papel de desobediência à lei quando confrontados com uma ofensa ao princípio da liberdade igual, mas apenas de reivindicar a alteração pretendida e esperar pela aquiescência de quem governa. Rejeitado o pedido, nada mais resta ao súdito do que a sua resignação, sob pena de ser interpretado como rebeldia. Em um governo autoritário, no qual não há democracia, ou uma democracia extremamente fragilizada, a injustiça não pode ser corrigida pelo cidadão. Daí se tem que a desobediência civil, por si só, atesta o grau de desenvolvimento da cultura democrática de uma sociedade, pois a sua mera possibilidade a afasta do autoritarismo.

O grau de desenvolvimento da cultura democrática de uma sociedade depende, também, de como esta forma de manifestação é percebida, recebida e compreendida pelo organismo social. No que diz respeito ao tratamento dado à desobediência civil, destaca-se que dentro da teoria de Rawls, em uma sociedade com uma cultura democrática sedimentada, a infração deve ser tida como ilegal, mas não como antijurídica, “pois purifica as leis de eventuais injustiças nelas presentes e mantém a sociedade alerta para a necessidade de implementar somente aquelas normas devidamente justificadas e racionalmente consistentes” (HANSEN, 2011, p. 18), e disso é possível extrair que se trata de um processo que, pouco a pouco, ajuda a consolidar uma sociedade cada vez mais justa e plural, na medida em que corrige e inibe os eventuais afastamentos do senso de justiça nos quais possam os atos governamentais e suas instituições incorrer, o que justifica a afirmação de que [a desobediência civil] se trata de uma forma de fortalecimento da democracia e, mais do que isso, de estabilidade de uma constituição justa<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> É interessante como, sob o aspecto da desobediência civil, conforme o entendimento trazido por Rawls, mesmo a violação da lei é, em última instância, o ato em favor da lei, na medida em que busca defender os princípios democráticos contidos na constituição justa. Assim, a partir de um ato que nega uma norma, busca-se a validade daquela lei primeira, que a é a base para todas as outras e que, diante da injustiça apresentada no caso concreto, está sendo, em seus princípios fundamentais, maculada.

<sup>25</sup> “Se, após um bom período de tempo para permitir apelos políticos razoáveis da maneira normal, os cidadãos viessem a contestar por meio da desobediência civil quando ocorressem infrações às liberdades fundamentais,



Parece ter sido possível, assim, melhor esclarecer a doutrina proposta por John Rawls em sua obra *Uma teoria da justiça*, no que diz respeito à desobediência civil – ainda que em uma sociedade quase justa, como condição *sine qua non* para a validade de seu argumento –, definindo-a e expondo critérios para a sua justificada ocorrência e o papel por ela desempenhado.

#### 4 CONCLUSÃO

A questão da necessidade de obediência irrestrita à lei e aos governos parece encontrar resposta nas propostas de pensamento do autor investigado neste trabalho. É claro que, em geral, as normas que compõem o ordenamento jurídico devem ser observadas, mas isso não significa que, mesmo dentro da legalidade, possam ocorrer injustiças, e é justamente dentro desta seara que irá se alocar a desobediência civil. Se a lei e o governo não guardam relação com princípios de justiça que norteiam o texto constitucional, o cidadão encontra na insubordinação uma maneira de protagonizar a tentativa de aprimoramento da lei, e do próprio Estado democrático de direito.

O que torna a desobediência civil especialmente interessante é a noção de que ela consegue se afastar de protestos egoísticos baseados em critérios de fé privada e interesses particulares, e apresenta uma justificativa moral e convincente a uma pluralidade de pessoas na defesa do espírito constitucional, mesmo que, paradoxalmente, pela via da ilegalidade. Ainda, mesmo atuando pela ilegalidade, não se trata de um crime em si mesmo; a desobediência, a violação da lei, é um instrumento da manifestação que garante o seu caráter simbólico, e não algo que adjetiva a desobediência civil em si, e justamente por isso, não pode ser considerada um crime comum. A isso se alia o fato de que os atores que protagonizam o protesto cometem as ilegalidades de forma pública, sujeitando-se às repercussões jurídicas de suas ações. Não há clandestinidade e violação da lei às escondidas, com medo de uma eventual punição. A punição, inclusive, é tomada como uma forma de sensibilização da opinião pública e tentativa de maior adesão à causa, ou que, ao menos, que as pautas defendidas sejam levadas ao debate, de modo que, desta forma, possam ou não ser consideradas relevantes.

---

parece que essas liberdades estariam mais, e não menos garantidas. Por esses motivos, então, as partes adotariam as condições que definem a desobediência civil justificada como meio de criar, dentro dos limites da fidelidade à lei, um recurso final para manter a estabilidade de uma constituição justa. Embora essa modalidade de ação seja contrária à lei, é, não obstante, uma maneira moralmente correta de manter um regime constitucional” (RAWLS, 2008, p. 477-478).



Se é assim, fica claro que a desobediência civil supera o limite de uma mera forma de desobediência à lei, pura e simplesmente. É, em verdade, um importante marco de avanço democrático, no qual o cidadão, uma vez afastado do processo de criação das leis, passa a, novamente, protagonizar o cenário político, fazendo ser ouvida a sua voz, ainda que pelo arriscado meio que é a violação da lei. Faz parte do movimento de revisão e readequação do ordenamento jurídico e da sociedade, bem como de fidelidade à liberdade igual, como posto por Rawls. Se um povo tem a capacidade de enxergar nas leis e nos atos governamentais medidas contrárias à justiça, e sente a necessidade de formar uma oposição, que pode ser considerada relativamente drástica, a qual é capaz de implicar em sérios prejuízos individuais aos manifestantes, é possível que se afirme um real comprometimento com os valores democráticos, e a sinceridade do seu ato. A desobediência civil, ao final de tudo, em verdade, nada mais é do que sinônimo de defesa do Estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; LIMA, Jairo Neia. Notes for an economy of moral disagreements in unequal societies. **Revista Direito Público**, v. 13, n.70, p. 199-208, 2016. ISSN: 1806-8200.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: **Diário Oficial União**, Rio de Janeiro, RJ, 01 de jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 03 de dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 457/GO 10000061-56.2017.1.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 17/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-137 03-06-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 03 dez. 2021.

FRIZON, Nelson. **A fundamentação da desobediência civil em “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls**. 2009. 76 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2009.

GALINDO, Rogerio Waldrigues. **O bem possível: o significado da prioridade do justo na teoria de John Rawls e as críticas comunitarista e perfeccionista ao projeto liberal**. 2015. 89 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

HANSEN, Gilvan Luiz. Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia. **Revista Em Tempo**, v. 9, ago. 2011. ISSN 1984-7858. DOI:





<https://doi.org/10.26729/et.v9i0.282> Disponível em:  
<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/282>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ILIVITZKY, Matías Esteban. La desobediencia civil: aportes desde Bobbio, Habermas y Arendt. **CONfines relacion. internaci. ciencia política**, Monterrey, v.7, n. 13, jan/mai., 2011, p. 15-47, ISSN: 1870-3569. Disponível em:  
<http://www.scielo.org.mx/pdf/confines/v7n13/v7n13a2.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**. São Paulo, n. 25, 1992, p. 25-59. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000100003>. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451992000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 de nov. 2021.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Gilcelene de Brito. As críticas à prioridade do justo sobre o bem na ética discursiva de Jürgen Habermas. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v.1, n. 18, p. 113-136, 2011. ISSN: 1517-0128. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55725>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia**. 2009, vol.32, n.1, p.139-157. ISSN 0101-3173. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732009000100009>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v32n1/09>. Acesso em: 10 de nov. 2021.